



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0237400-08.2008.5.12.0040**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/09/2008

**Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECLAMADO:** PBG S/A

**ADVOGADO:** EDSON LUIZ MEES STRINGARI

**ADVOGADO:** ANA SOPHIA GAIO MEIRELES ROSADO

**ADVOGADO:** MARCELO LUIZ DREHER



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
**ATOrd 0237400-08.2008.5.12.0040**  
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECLAMADO: PBG S/A

Vistos e examinados.

Por meio da petição de ID a executada apresentou Exceção de Pre-executividade arguindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada, por se tratar de interesse individual e, portanto, heterogêneo, destacando que na ação coletiva a atuação do Parquet se encerra com o término da fase de conhecimento, cabendo aos beneficiários, de forma individual a respectiva liquidação e execução; arguindo a inépcia da inicial em face da incerteza dos beneficiários. No mérito, aduz que a interposição desta ação de execução afronta a decisão transitada em julgado, que determina que as execuções sejam realizadas de forma individualizada, bem como a própria ação não identifica os beneficiários. Ainda, o próprio MPT deve, em respeito ao contraditório e à sentença transitada em julgado, indicar individualmente os beneficiários e não pleitear valor sem base e aleatório, fruto de conta matemática sem base em dados concretos. Por fim, pugna pela condenação do Parquet nas penalidades por litigância de má-fé.

Relatados, DECIDE:SE

1. O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, ingressou com pedido de execução de ação coletiva expondo o seguinte:

*Nos autos da presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a Portobello S/A foi condenada a indenizar dano moral coletivo decorrente, notadamente, da fraude nos registros de controle de jornada.*

*Parte da indenização foi destinada ao CEREST –Centro de Referência da Saúde do Trabalhador e parte às vítimas da aludida fraude, tendo sido fixado, para cada uma destas últimas, o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

*Para fixação desse valor, o Juízo sentenciante estimou o número de beneficiários em 4000,*

*quantitativo correspondente aos substituídos na ação coletiva n.º 01323-2005-040-12-00-7, ajuizada à época por sindicato profissional também contra a Portobello. No entanto, apenas 1.286 trabalhadores habilitaram-se judicialmente para percepção do valor da indenização deferida, conforme amplamente demonstrado nos autos.*

*Desse modo, transitada em julgado a sentença, este Órgão Ministerial peticionou a esse Juízo (documento anexado) requerendo, em 10/11/2017, a execução do saldo remanescente da condenação exarada nos autos, pedido esse rejeitado sob o fundamento de ilegitimidade do MPT para a execução.*

*Ocorre que, interposto agravo de petição contra referida decisão, o Tribunal Regional do Trabalho desta 12.ª Região, dando provimento ao recurso (documento incluso), reconheceu a legitimidade do Parquet para promover a execução do valor remanescente desta ação civil pública, consistente nos créditos não habilitados pelos beneficiários indicados na sentença proferida, determinando, por consequência, o retorno dos autos a esse Juízo, para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 880 da CLT.*

*Não obstante a insurgência da Portobello, referida decisão foi integralmente mantida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos (documento incluso), e confirmada na instância máxima trabalhista, posto que o TRT-12 não admitiu recurso de revista e, logo após, também o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao respectivo agravo de instrumento, interposto pela empresa (documentos anexados).*

*Contra esta última decisão também foram opostos embargos de declaração, igualmente indeferidos pelo TST (documento incluso). Importa salientar, por oportuno, que houve, ainda, interposição, pelo executado, de Recurso Extraordinário contra a decisão proferida no âmbito do TST (documento incluso). Referido recurso, porém, não goza de efeito suspensivo (§2º do art. 893 da CLT e art. 1.029, § 5º, do CPC) e, portanto, não impede o prosseguimento da execução.*

*Destarte, a possibilidade de execução do julgado enquanto pendente o processamento/julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo é pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico em geral. Cumpre, assim, dar-se o devido prosseguimento à execução do valor residual existente nos autos (reparação fluida ou "fluid recovery", do direito norte-americano), nos mesmos termos da petição de cumprimento do julgado apresentada a esse juízo ainda no ano de 2017.*

*Ante o exposto, requer o MPT o prosseguimento da execução, com a citação da executada para que, nos termos do art. 880 da CLT, nomeie bens passíveis de penhora ou providencie o recolhimento do valor de R\$ 4.945.482,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), acrescido de juros e correção monetária a partir de 10/11/2017 e da multa de 2% sobre o montante total devido, imposta pelo TRT-12 no julgamento dos embargos de declaração do Réu, reputados protelatórios.*

2. Através da decisão de ID 383303a esse juízo determinou a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado da questão relativa a ser o MPT legitimado para a cobrança da indenização remanescente aos beneficiários que não se habilitaram.

3. O MPT interpôs Agravo de Petição insurgindo-se contra a decisão acima e o E. TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o processamento da execução provisória, com o prosseguimento do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, como entender de direito (ID 0d3c4cb).

4. A questão inerente à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada foi decidida pelo E. TRT 12 e encontra-se em discussão em Recurso Extraordinário que tramita no C. STF.

5. Esse juízo entende que a interposição desta ação de execução pelo MPT afronta a decisão transitada em julgado, **que determina que as execuções sejam realizadas de forma individualizada**, mas se a instância superior entende que o MPT tem legitimidade para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada, afigura-se

implícita a aceitação da atuação do *Parquet* de forma diferente do determinado no título judicial exequendo, não cabendo a esse juízo decisão sobre a questão suscitada pela executada.

Todavia, nesse caso, cabe ao requerente da execução indicar individualmente os beneficiários, requisito que não foi observado pelo Parquet, porquanto a ausência impede o regular processamento da execução. Todavia, diante da regra contida no art. 321 do CPC, o juízo não pode extinguir o processo sem antes conceder ao requerente a oportunidade para emendar ou completar a peça que veicula a pretensão.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú ACOLHE PARCIALMENTE a Exceção de Pre-executividade apresentada por PBG S/A para determinar que o Ministério Público do Trabalho requerente apresente, no prazo de 30 dias, a indicação dos beneficiários remanescentes e o valor pretendido para cada um deles, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de outubro de 2021.

VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - Juntado em: 11/10/2021 13:04:34 - 55b4446  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21101111382524600000044358561?instancia=1>  
Número do processo: 0237400-08.2008.5.12.0040  
Número do documento: 21101111382524600000044358561